

## **ORDEM DE SERVIÇO PG/PADM/06/2020**

**Lista rol de propostas de Enunciados Temáticos Covid19 de 2020, a serem submetidos à Subprocuradoria-Geral Consultiva em bloco e dá outras providências**

A **PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**ONSIDERANDO** o disposto no Regimento Interno desta Procuradoria Geral do Município,

**CONSIDERANDO** a utilidade da uniformização dos entendimentos jurídicos firmados neste momento de estado de emergência sanitária e calamidade fiscal, com vistas à garantia do princípio da isonomia,

### **DECIDE:**

**Art. 1º** Ficas submetidas ao Subprocurador-Geral Consultivo as Propostas de Enunciados Temáticos Covid19, decorrentes de Manifestações Técnicas proferidas pelos Procuradores lotados nesta Procuradoria Administrativa em 2020, na forma regimental, conforme rol constante do ANEXO I a esta Ordem de Serviço.

**Art. 2º** Os entendimentos fixados só valerão em definitivo após e se aprovados pelo Procurador-geral do Município, na forma do Regimento Interno desta Procuradoria

**Art. 21** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 2020.

**ARICIA FERNANDES CORREIA**

**Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa**

### **ANEXO I**

#### **PROPOSTAS PADM DE ENUNCIADOS TEMÁTICOS PGM COVID19 2020**

##### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 01**

##### **Distribuição Gratuita de Cestas Básicas para Motoristas de Taxi e Ambulantes para o Combate à Covid-19**

Nada obsta que sejam distribuídas cestas básicas a motoristas de taxi e ambulantes em razão da pandemia por Covid-19, ainda que se trate de ano eleitoral, haja vista (i) a decretação da situação de emergência sanitária no âmbito do Município do Rio de Janeiro através do Decreto Rio n. 47.263/2020 e

(ii) o disposto no artigo 73, §10º, da Lei Eleitoral, que ressalva a vedação à distribuição gratuita de bens neste interstício em caso de situação de emergência, devendo, todavia, a autoridade justificar as razões de discrimen em relação aos demais trabalhadores informais, por força do princípio da isonomia.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/s/n/MNM/2020 (Memorando PG/GAB nº 018 /2020)**

##### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 02**

##### **Do Estado de Calamidade por Covid-19 para fins Fiscais**

O estado de calamidade do Município deverá ser reconhecido no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, na forma do disposto no artigo 65, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impedindo, todavia, que, por força do princípio da simetria, também o seja na esfera municipal, uma vez que, a par do pacto federativo, o Legislativo local é a instância revisora natural das propostas orçamentário-financeiras do Executivo Municipal, afetadas pela medida.

**Referência: Manifestação Técnica s/n PG/PADM/2020/MAFM (Processo n. 11/506.258/2020) e Manifestação Técnica PG/PADM/ALAP/016/PRSM**

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 03**

#### **Cabimento de Renúncia Fiscal, mediante reedição do Programa ConciliaRio em 2020, Ano Eleitoral**

Não há impedimento para que se promova a reedição do Programa *ConciliaRio* em 2020, seja porque (i) o STJ entende que "a instituição de

benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extrai-se do caso concreto" (Recurso Ordinário nº 171821.2014.6.15.000), não pairando dúvidas de que a *Covid-19* seria uma circunstância fática que gera aumento de despesas com saúde e decréscimo de receita tributária, pela retração da atividade econômica em geral, que justificaria a instituição do benefício, seja, (ii) *ad argumentando tantum* de assim não se o conceber, em razão de o artigo 73, §10º, da Lei Eleitoral, admitir excepcionalmente a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral em caso de decretação de situação de emergência ou de calamidade pública, sendo certo que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (i) ficaram em parte superadas em razão da liminar concedida pelo STF na ADIN n. 6357, que afastou a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF não só para a União, como, também, para Estados e Municípios, mas, (ii) noutra, só poderão o ser depois de decretada situação de calamidade pública no âmbito do MRJ, haja vista o disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/T/53/2020/AFC e Manifestação Técnica PG/PADM/T/53-A/2020/AFC (proferidas antes do julgamento de mérito da Adin n. 6357 e da decretação e reconhecimento legal da calamidade pública neste MRJ)**

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 04**

#### **Regulamentação da Lei da Transação Tributária em Caráter Permanente**

A Administração Pública, sob o influxo da *constitucionalização* do Direito Administrativo, passou a rever antigos dogmas, como os da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, podendo, nestes casos, haver disposição de direitos patrimoniais que antes realizam a violarem o interesse público, sem falar nos diversos diplomas legais que incentivam a Mediação por parte da Fazenda Pública. Neste sentido, não só é cabível, como bem-vinda, a regulamentação da Lei Municipal n. 5.966/2015, que versa sobre extinção parcial ou total de créditos fiscais em decorrência de **transação**, com fundamento nos artigos 156, inc. III, e 171 do Código Tributário Nacional e no artigo 200 do Código Tributário Municipal, naquele caso, depois de mais de meio século da existência do instituto.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/T/COV/002/2020/ALFM**  
(pendente de visto superior)

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 05**

#### **Contratação Emergencial Especial para Combate à Pandemia por Covid- 19 e Requisitos dos arts. 4ºs da Lei Federal n. 13.979/2020**

O artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020 criou nova hipótese de dispensa de licitação por emergência, especial, para fins de aquisição de bens, serviços e insumos indispensáveis ao combate à pandemia por *Covid-19*, que não revoga hipótese análoga constante do art. 25, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, haja vista o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro,

tampouco impede a aplicação **subsidiária** da Lei Geral de Licitações e Contratos, quando couber.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/COV/392/2020/HMP (minuta de análise-padrão das contratações emergenciais Covid-19)**

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 06**

#### **Consultas Jurídicas Virtuais em Tempos de Pandemia, Princípios do Processo Administrativo e Papel da Advocacia Pública do Século XXI**

As consultas jurídicas virtuais que se pretende instituir no âmbito da Procuradoria Administrativa, *a uma*, não *excepcionalizam* as regras do processo administrativo municipal carioca, apenas se valem de uma nova plataforma de processamento, que não a física, a virtual e, *a duas*, realizam em maior intensidade os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e, em tempos de *coronavi?rus*, da "realidade", cuja definição veio a ser conferida pelo Procurador do Estado, o jurista

Diogo de Figueiredo Moreira Neto. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Direito Administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva, **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011,| pp. 22- 23)

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM /CT/COV/009/2020/AFC**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 07**

##### **Requisição Administrativa de Bens Hospitalares sem Uso, em Plena Pandemia, com tentativa frustrada de Negociação**

O "estado de exceções legais ou de legislação de exceção" não se confunde com o Estado de Exceção aos valores democráticos, de modo que a interpretação do vetusto instrumento da requisição administrativa de bens e serviços deve ocorrer sob o influxo dos valores da vigente Constituição, ainda mais por se tratar de ato de intervenção drástica na propriedade, praticado, porém, no contexto da situação de emergência sanitária de pandemia por Covid- 19, no qual ela deve cumprir sua função social. A tentativa de locação do imóvel, interditado por falta de licença da vigilância sanitária, a busca malograda de negociação quanto à locação dos equipamentos que guarneciam o hospital - como respiradores e monitores -, pelo preço de mercado, alegando a entidade a impossibilidade de locação senão do "conjunto", a inatividade da unidade hospitalar, a situação de emergência sanitária e o risco de morte dos pacientes de hospitais municipais acometidos por Covid-19 tornavam impositiva a requisição administrativa dos bens. O Decreto Rio n. 47.312/2020, que regia a matéria, cujo requisito era o da recusa *injustificada* em contratar com a Administração, deveria ser reputado, pelo gestor, como *injustificável*, o que se entendeu ocorrido na espécie, razão pela qual haveria o cabimento excepcionalíssimo da requisição administrativa dos bens para equipar os hospitais municipais encarregados do tratamento de pacientes infectados pelo *coronavírus*.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/RE/COV/064/2020/AFC**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 08**

##### **Criação de Fundo Covid-19 e Separação dos Poderes**

É constitucional o Projeto de Lei 1712-A/2020, através do qual se prevê a criação de fundo municipal destinado à reserva de recursos exclusivamente voltados às despesas decorrentes da Covid-19, fruto de contribuições voluntárias, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, sendo inconstitucionais, porém, as obrigações *a latere* que o Legislativo pretenda impor ao Executivo, por violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/ALAP/017/2020/PRSM**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 09**

##### **Covid-19 e Restrições à Liberdade Ambulatorial**

O "estado de exceções legais" por Covid-19 não se confunde com o "Estado de Exceção Constitucional", de modo que devem ser observados limites e possibilidades à restrição do direito fundamental de ir e vir em nome do direito à vida, em caso de colisão, respeitados os princípios da proporcionalidade e da solidariedade.

**Referência: Parecer PG/PADM/005/2020/MNM e Manifestação Técnica PG/PADM/RE/COV/009/2020/AFC**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 10**

**Covid-19: restrição à liberdade de reunião em favor da prevenção ao contágio da coletividade pelo *coronavírus*, por um lado, e proteção de dados como salvaguarda da personalidade, intimidade, imagem e privacidade do cidadão, mediante preservação do anonimato, por outro**

Reputa-se constitucional o acesso à informação relativa à cópia de acordo de cooperação técnica firmado entre o MRJ e operadora de celular para acesso a dados criptografados de telefonia celular, cujo órgão técnico ateste que permita apenas a detecção quantitativa de usuários por antena, a fim de evitar aglomerações que concorram para com a proliferação do vírus SARS-Cov-2, em defesa da saúde coletiva, desde que - e somente se - preservado o anonimato e protegidos os direitos fundamentais da personalidade, que dos dados emana, da privacidade, da imagem e das liberdades de expressão e de comunicação do cidadão, observadas igualmente as leis civis incidentes na espécie. Observe-se, porém, que os dados compartilhados em si, conforme determinação legal, são cobertos por cláusula de confidencialidade e devem ser utilizados apenas na implementação de Política Pública *Anti-Covid-19* e não para divulgação a particulares.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/RE/COVID/007/2020/AFC (com uma ressalva legal, por autotutela, a posteriori e submissão à PG/SUBCONS)**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 11**

##### **Auxílio-Transporte, Gratificação de Difícil Acesso e Encargos Especiais de Dupla Regência em Tempos de Quarentena**

A suspensão das aulas escolares da rede pública de ensino municipal, por ato normativo municipal, expedido no exercício de competência reconhecida ao Município para o combate à pandemia por *Covid-19*, implica inexistência do suporte fático necessário ao pagamento das vantagens de auxílio-transporte e de gratificação de difícil acesso, as quais pressupõem o deslocamento casa

trabalho por parte do servidor municipal, o que autoriza que se suspenda também seu pagamento. O corte da gratificação de dupla regência fica condicionado, porém, à inexistência de trabalho remoto, invertendo-se o ônus probatório a favor do respectivo beneficiário. Em se tratando de uma inovação normativa e de uma mudança de paradigma interpretativo que ocorrem em plena pandemia, há de se presumir a boa fé dos servidores-beneficiários, de modo que descabe o corte retroativo, conforme entendimento fixado no PARECER PG/PPE/FBMC, devendo ser repetido pela Administração o indébito.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/COV/PE/003/2020/PRSM e PG/PADM/PE/COV/004/2020/AFC**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 12**

##### **Delegação de Atos Materiais de Fiscalização Sanitária para a Guarda Municipal, mantida a competência para a lavratura do Auto de Infração com a Subsecretaria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses da SMS**

O STF definiu que a competência para disciplinar as medidas de combate ao *coronavírus*, porquanto relativas à saúde, é concorrente entre União, DF, Estados e Municípios, com fundamento no art. 22, inc. XII, e art. 24, inc. VI, c/c art. 30, inc. II, da Constituição (STF - ADI 6341), como de resto já inferira dos artigos 196 a 198 do texto constitucional a responsabilidade solidária de todos pelo direito social à saúde (RE 855.178-RG -Tema 793), de modo a garantir legitimidade às medidas normativas e administrativas adotadas no âmbito de todos os entes federativos. Além disso, os Municípios detêm inequívoco poder de polícia sanitário e epidemiológico (art. 200, inc. II, da CRFB), que, no caso do MRJ, o exerce com base no disposto no Código Sanitário Municipal, de modo que é cabível o exercício de atos materiais de fiscalização de polícia pela Guarda Municipal, a cujas atribuições institucionais é intrínseca a da "atividade ordenadora", sem prejuízo da lavratura dos Autos de Infração pela autoridade competente: a Subsecretaria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/RE/020/2020/AGJ**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 13**

##### **Exceção de Contrato Não Cumprido e Pandemia por *Coronavírus***

Uma vez que a Municipalidade deixe de honrar débitos para com contratada superiores a 90 (noventa) dias, devendo antes demonstrar a inexistência de lastro orçamentário-financeiro para tal, a contratada, que presta serviços de fornecimento de macas com pessoal, tem direito de requerer a suspensão da execução do contrato, com base no art. 78, XV da Lei nº 8.666/1993, embora o avisando na véspera do vencimento do prazo, o que somente poderá ocorrer, em tempos pandêmicos, a contar da data em que a Administração Municipal tiver promovido a substituição da mão de obra e insumos fornecidos pela contratada, por se tratar de serviço essencial no combate ao *coronavírus*, que não pode sofrer solução de continuidade, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto nº 10.282/2020. Em caso de suspensão contratual, há possibilidade de requisição administrativa ou de busca por medida judicial que garanta a continuidade da prestação

de seus serviços, com base na sua essencialidade no contexto da pandemia do *coronavírus*.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/COVID/015/2020/PRSM**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 14**

##### **Covid-19 e Competência Regulamentar Municipal em Matéria Sanitária**

Trata-se de análise de Minuta de Decreto que regulamenta o "Selo Covid- 19" para classificação da obediência às regras próprias e protocolos específicos relacionados à pandemia, em ação que se enquadra no âmbito do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, cuja competência veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-6480), ficando a validade das medidas propostas condicionada, porém à apresentação de evidências científicas e/ou dados estratégicos de saúde, com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei Federal n. 13.979/2020, inaugurando-se, assim, uma nova "modalidade" de motivação administrativa, "qualificada": a motivação técnico-científica, com fundamento em *evidence based policy* e na teoria da discricionariedade reflexiva.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/RE/COVID/007/2020/AFC**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 15**

##### **-19 e Securitização da Antecipação dos Royalties do Petróleo e Gás Natural**

Caberia, em tese, *securitização* dos direitos advindos da antecipação dos *royalties* do petróleo pelas mesmas razões apontadas em relação à *securitização* da Dívida Ativa, na medida em que o MRJ cederia seus créditos, como um outro ativo qualquer de que fosse titular, a uma instituição *securitizadora*, que os lançaria como debêntures no mercado, o qual, por sua vez, os adquiriria por sua própria conta e risco, sem qualquer garantia por parte do ente público, o que descaracterizaria a existência de uma operação de crédito, precedente este firmado através do Manifestação Técnica

PG/PADM/003/2015/AVC. Neste caso concreto, a proposta fazendária consistia na cessão dos créditos decorrentes da antecipação dos *royalties* do petróleo à RIO-SEC - uma companhia *securitizadora* municipal -, para que ela lançasse debêntures, mediante emissão privada, e as vendesse com exclusividade a uma instituição financeira determinada, a fim de pagar ao MRJ por esta cessão, devendo ser desprovida de procedimento licitatório, uma vez que a publicidade poderia desvirtuá-la para emissão pública. Firmou-se entendimento no sentido de que a *securitização* dos direitos relativos à antecipação dos *royalties* do petróleo seria em tese lícita, desde que se observasse que: (i) é imponível, salvo exceções legais, a realização de procedimento licitatório para a busca da proposta mais vantajosa, (ii) a prévia avaliação de valor de mercado a respeito da "taxa de juros referencial", ainda mais diante da situação pandêmica atual, (iii) o respeito ao marco regulatório do petróleo e (iv) à lei local, *in casu*, à Lei Municipal n. 3.344/2001, que autoriza a cessão da antecipação do direito ao crédito decorrente dos *royalties* do petróleo e gás natural, desde que seja para fins exclusivos de capitalização do regime próprio de previdência municipal, no limite fixado pelo art. 33-A da Lei Municipal n. 3.344/2002, **salvo pela inexistência de um marco legal, no âmbito deste Município, para o negócio jurídico securitização de antecipação de royalties**, a exemplo do existente em relação à *securitização* da dívida ativa. (Leis Municipais n. 5.546/2012 e 6.438/2018)

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/T/062/COVID/2020/ALFM, com Visto PG/PADM/077-A/2020\* e Visto SUB/CONS - Parecer PG/PADM/003/2015/AVC - Parecer PG/PADM/005/2018/AVC - Manifestação Técnica PG/PADM/T/2019/AFC, superada pela aprovação da Manifestação Técnica PG/PADM/CT/1974/2019/MAFM**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 16**

##### **Covid-19 e Redução do Valor de Contratos Terceirizados, em virtude de Obrigações Pandêmicas de Home Office**

Análise de minuta de Ofício Circular elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), com orientações para as Organizações Sociais (OSs) com quem mantêm contratos, no que se refere ao controle da atividade de seus profissionais que se encontrem afastados ou em regime remoto de trabalho, em virtude da pandemia por *Covid-19*, no sentido de o pagamento ser proporcional ao serviço efetivamente prestado.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/COV/005/2020/PRSM**

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 17**

#### **Covid-19 e Operações de Crédito diante da Emenda n. 106/2020 e da Legislação de Exceção**

Considera-se operação de crédito contrato de financiamento, precedido de carta-convite, numa espécie de procedimento simplificado de seleção, sendo aquela regida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por um lado, e, de outro, sob a roupagem jurídica de contrato de Administração - e não exatamente contrato administrativo -, na forma do artigo 66, §1º, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos, de modo que disciplinado pelo direito privado e apenas em parte derogado por normas juspublicistas, com uma única ressalva, em relação ao entendimento fixado, de que o artigo 23 da LRF está com sua eficácia suspensa em virtude do disposto no art. 65 daquele diploma legal, de decisão do STF acerca da suspensão de sua eficácia e do decreto de estado de calamidade fiscal (Decreto Rio n. 47.355/2020).

**Referência: Visto PG/PADM/047/2020/AFC / Manifestação Técnica PG/PADM/LI/204/2020/ALFM**

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 18**

#### **Covi e Terceirização - ou Contratação cujo Objeto se qualifica por "Mão Obra Preponderante"**

Descabimento de exigência compulsória da adesão do contratado a programa federal, devendo ser pagos os serviços efetivamente prestados, à falta de base legal.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/COV/026/2020/AFC e Visto PG/SUBCONS\***

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 19**

#### **Compensação Tributária para Serviços de Hotelaria voltados para Idosos Moradores de Assentamentos Populares Cariocas durante a Pandemia**

Reputa-se cabível a regulamentação da compensação de créditos tributários constituídos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em prol dos prestadores de serviços de hospedagem contratados pelo Município, para abrigar idosos moradores de assentamentos cariocas populares que queiram se hospedar, visando à prevenção de contaminação pelo novo *coronavírus*, uma vez que não só ocupam grupo de risco, como, também, moram em locais nos quais a coabitação de famílias é a *autoresolução* do indivíduo para a garantia do direito à moradia, o que torna exponenciais as chances de contágio, evitando que sejam onerados com novas despesas. Observe-se que, embora não possa haver vinculação de tributos a despesas, na forma do art. 167, inc. IV, da Constituição, há uma exceção justamente para as ações e serviços de saúde, acepção que, em tempos pandêmicos, segundo a Lei Federal n. 8.080/1990, os serviços de hotelaria que servem como abrigo preventivo aos idosos contra a infecção pelo

vírus SARS-Cov-2, certamente passam a adquirir, ainda mais quando assim fortemente alvitrado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/T/055/2020/MNM**

### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 20**

#### **Covid-19 e Contratação da COMLURB por dispensa de licitação, em análise de efeito repetitivo**

Cabe contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, para prestação de serviço de manuseio, preparo e distribuição de alimentos aos escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro, assim como a higienização e limpeza das cozinhas e refeitórios das escolas da rede pública municipal de ensino, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que as medidas, em tempos pandêmicos, suscitam a necessidade de uma licitação comum, o que permite o valimento da dispensa a despeito de aquela competência ser posterior e esta anterior ao advento da Lei Federal n. 8.666/1993. Com vistas à racionalização dos trabalhos administrativos e à obediência ao princípio da eficiência, é cabível a aplicação, por analogia ao procedimento adotado através do Ofício Circular PG/SUBCONS nº 001/2020, da lavra do Ilmo. Subprocurador Geral Consultivo desta Pasta Jurídica, do entendimento que determinou a dispensabilidade da análise jurídica dos Termos Aditivos que tenham como objeto exclusivamente a prorrogação da contratação de serviços continuados, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, salvo quando se tratar do primeiro Termo Aditivo e de prorrogação em caráter excepcional, com fundamento no art. 57, §4º, do mesmo diploma legal.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/560/2020/PMFSTB - Visto PG/PADM/CT/083/AFC/2020**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 21**

##### **Direitos dos Idosos e Autonomia da Vontade como empecilho à Internação Compulsória**

A autonomia da vontade de idosos "moradores de comunidades carentes" da Cidade deve ser respeitada pelo Poder Público, de modo que não poderá ser cogitada a internação compulsória em hipóteses consideradas pela OMS como a favor do isolamento social anti-Covid-19, por reverência ao princípio da autonomia da vontade e à garantia dos direitos de personalidade que dele emanam, só podendo ocorrer, excepcionalmente, em caso de laudo favorável proferido pela autoridade sanitária competente, quando verificado o risco efetivo de contágio. Por outro lado, aquele que, sendo infectado, colocar terceiros em

risco, não importando idade ou local de residência, comete crime de perigo de contágio e de desobediência previstos no Código Penal.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/RE/COV/009/2020/AFC e Visto PG/SUBCONS**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 22**

##### **Calamidade Fiscal e Vedação à criação de Gratificação Especial**

Descabida a concessão de gratificação de vantagens por encargos especiais sob o fundamento de compensação em relação aos cortes de benefícios durante o período de *home office* em virtude do estado de emergência sanitária em curso, só porque algumas perdem o substrato fático que as justifica e porque outras teriam ficado congeladas no tempo para fins de cômputo de benefícios intentados de acordo com o disposto na Lei Complementar 173/2020.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/COV/009/2020/PRSM**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 23**

##### **Cessão Temporária de Bens Móveis no combate à Covid-19**

Cabe, mui excepcionalmente, cessão temporária de uso dos bens móveis por parte do Município do Rio de Janeiro a Ente Público cessionário que dele necessitar, durante a situação de emergência sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, em homenagem ao princípio da solidariedade federativa, desde que **a)** a autoridade ateste que não haverá prejuízo ao serviço municipal local; **b)** seja autorizado pelo Chefe do Executivo; **c)** preveja a devolução do bem cedido com a cessação do estado de emergência; **d)** se promova a escolha do cessionário preferencialmente por critérios objetivos e impessoais; e **e)** se afastem óbices próprios ao ano eleitoral em curso.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/PA/COV/014/ 2020/AFC**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 24**

##### **Cabimento de Concurso Público sob a égide da LC n. 173/2020 somente para fins de Reposição de Vagas**

A Lei Complementar Federal n. 173/2020 proíbe que haja aumento de Despesa com Pessoal no período situado entre a data de publicação da LC n. 173/2020 e 31/12/2021, salvo as derivadas de decisão judicial ou lei pretérita à decretação de situação de emergência sanitária em razão da pandemia, *excepcionalizando* expressamente a possibilidade de realização de concursos públicos

para fins de reposição de pessoal, o que deve ser entendido como o valimento de cargos já vagos - por hipóteses tais como exoneração, demissão, aposentadoria e morte - ou que venham a vagar no seu interregno.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/COV/12/AFC/2020 e Visto PG/SUBCONS\* - Manifestação PG/PADM/PE/COV/13/PRSM/2020 e Visto- "Embargo Declaratório" e Visto "Infringente" PG/SUBCONS**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 25**

**Art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020: Congelamento do Tempo para Computo de Vantagens em Geral, salvo Incorporação de Fidúcia**

O art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que instituiu Programa Federativo de Enfrentamento ao *Coronavírus* SARS-CoV-2 (Covid- 19), proibiu o cômputo do tempo de serviço do servidor entre a data de sua publicação ate 31/12/2021, bem como uma serie de medidas que impliquem aumento de despesa de pessoal, salvo exceções expressas e geralmente voltadas para gastos com a própria pandemia, numa forma de manter dentro de limites razoáveis os gastos com pessoal por parte dos entes federativos que voluntariamente tenham aderido ao programa de auxilio financeiro da União, enquanto para parte significativa dos interpretes da Constituição o legislador federal teria tratado não de matéria financeira, sobre a qual lhe cabe mesmo versar a respeito mediante normas gerais, mas de regime estatutário do servidor publico, da competência própria de cada ente federativo, de modo que teria invadido a autonomia estadual, distrital e municipal., controvérsia esta que estava posta sob discussão perante o STF.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/COV/009/PRSM/2020 , com Visto aprobatório da Chefia PADM e Visto originário e suplementar dissidentes da PG/SUBCONS**

#### **PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 26**

**Conflito Positivo de Presunções de Constitucionalidade entre a Lei Complementar Federal n. 173/2020 e a Lei Municipal n. 6.801/2020**

O art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid- 19), proibiu o cômputo do tempo de serviço do servidor entre a data de sua publicação até 31/12/2021, bem como uma serie de medidas que impliquem aumento de despesa de pessoal, salvo exceções expressas e geralmente voltadas para gastos com a própria pandemia, numa forma de manter dentro de limites razoáveis os gastos com pessoal por parte dos entes federativos que voluntariamente tenham aderido ao programa de auxilio financeiro da União, enquanto para parte significativa dos interpretes da Constituição o legislador federal teria tratado não de matéria financeira, sobre a qual lhe cabe mesmo versar a respeito mediante normas gerais, mas de regime estatutário do servidor publico, da competência própria de cada ente federativo, de modo que teria invadido a autonomia estadual, distrital e municipal. Enquanto a matéria pende de julgamento por Adins no âmbito do STF, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou a Lei Municipal n. 6.801/2020, a qual, a despeito de duplo vício

formal - de iniciativa legislativa e de forma - goza de presunção de constitucionalidade e autoriza o cômputo do tempo, nas hipóteses que menciona, para fins de obtenção de vantagens de caráter pessoal.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/COV/AFC/2020 PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 27**

**Contrato Emergencial da Lei Federal n. 13.979/2020: pagamento antecipado como ultima *ratio* da Administração**



A nova e temporária hipótese de contratação excepcional de bens, serviços e insumos em razão da emergência sanitária e calamidade fiscal decorrentes da pandemia por Covid-19 admite expressamente pagamento antecipado, nas situações excepcionais que menciona, o que, de toda forma, deve ser a última *ratio* da Administração, que só deve fazê-lo em caráter excepcional e se observados os condicionamentos legais, razão pela qual não se compadece da criação de cláusula-padrão para a hipótese, a ser analisada casuística e parcimoniosamente pelo gestor público, sendo certo também que, a despeito da aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.666/1993, as prorrogações devem ocorrer necessariamente de seis em seis meses, na forma do art. 4º-H da Lei Federal n. 13.979/2020, exaurindo-se o prazo ainda que a cessação do estado de calamidade cesse antes de seu término.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/COV/062/2020/PMFSTB e Manifestação Técnica PG/PADM/CT/COV/118/2020/AFC**

**PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 28**

**Contrato Emergencial da Lei Federal n. 13.979/2020: descabimento *a priori* de reequilíbrio econômico-financeiro por Covid-19**

Pedido de reajuste, em contrato emergencial por Covid-19, que deve ser tomado como de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual não se compadece da teoria da imprevisão dos contratos administrativos, uma vez que, neste caso, a calamidade por pandemia é o próprio evento, previsível e de efeitos pretensamente calculáveis, já (ao que tudo indica) *ab initio* embutidos no preço fixado quando da contratação, que justificou mesmo a celebração do ajuste.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/COV/086/2020/FA**

**PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 29**

**Subcessão de Direitos à Antecipação dos *Royalties* do Petróleo já cedidos em parte pelo MRJ ao FUNPREVI, via PREVI-RIO**

A (sub)cessão de direitos à antecipação dos *royalties* do petróleo e do gás natural a que o Município tem direito, por fora do art. 20, §1º, da Constituição, já cedidos, em parte, ao fundo de previdência municipal, através de seu órgão gestor, o PREVI-RIO, para fins de capitalização do regime próprio de previdência dos servidores públicos, através do art. 33-A da Lei Municipal n. 3.344/2001, não configuraria operação de crédito, mas mera cessão de crédito, cujo espectro, já decidira o STF, não poderia ser ampliado por Resolução do Senado Federal, devendo, todavia, por uma questão de prudência fiscal, ser objeto de atestação, pelas autoridades fazendária e previdenciária, de que não comprometeria a base de cálculo dos limites de despesa com pessoal, uma vez que o Tribunal de Contas do Município entende que a antecipação para além do efetivamente realizado equivaleria a despesa de pessoal com inativo computável na base de cálculo das despesas de pessoal do Executivo.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/T/115/COV/ALFM//2020, parcialmente aprovado pelo Visto PG/PADM/156/2020/AFC\***

**PROPOSTA DE ENUNCIADO COVID19 Nº 29**

**Cabimento Excepcionalíssimo de Prorrogação de Prazos de Contratos de Gestão com Organizações Sociais**

A prorrogação de contratos de gestão celebrados com organizações sociais, cujo regime jurídico vem de ser disciplinado pela Lei Municipal n. 5.026/2009, admite a aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.666/1993 para fins de prorrogação, em caráter excepcionalíssimo, por um prazo máximo de setenta e dois meses, admitindo-se a superação do prazo máximo de valimento de contratos de gestão para atividades-meio em hospitais, de que trata a Lei Municipal n. 6.260/2017, em virtude da decretação da situação de emergência sanitária, da qual decorreu a de calamidade pública, reconhecida pela Lei Municipal n. 6.738/2020, e pelo Decreto Legislativo Fluminense n. 5/2020, haja vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o direito fundamental social à saúde pública, sendo que, de toda sorte, contrato de gestão lastreado na Lei Federal n. 13.979/2020 admitiria, se encetado de forma autônoma, sucessivas prorrogações semestrais, enquanto mantida a situação de emergência sanitária decretada.

**Referência: Manifestação Técnica PG/PADM/CG/049/2020/FA e Visto PG/PADM/COV/243-A/2020/AFC Visto PG/PADM/COV/243-A/2020/AFC (em**

reconsideração) e Manifestação Técnica PG/PADM/CG/009/COVID/2020/FA e Visto \*